



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.998, DE 2005

(Do Sr. César Medeiros)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor e dá outras providências”, para incluir a possibilidade de empréstimo de produto, enquanto seja sanado o vício do original, e para possibilitar, alternativamente e à escolha do consumidor, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto quando o vício for verificado antes de decorrido o prazo de noventa dias.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º - *Verificado o vício no prazo máximo de até noventa dias após o fornecimento, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

.....

.....” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §1º-A com a seguinte redação:

§ 1º-A – *Verificado o vício após o prazo de noventa dias do fornecimento, pode o consumidor exigir o empréstimo de produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado e, não o sendo no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição modificar dispositivo da lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, mais especificamente, o parágrafo primeiro do art. 18 que obriga aos fornecedores de serviços e produtos em caso de vícios à reparação dos mesmos no prazo máximo de 30 dias sob pena do consumidor optar pela substituição do bem ou serviço, a restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

A atual regra da lei tem na prática trazido enormes constrangimentos aos consumidores que muitas vezes necessitam adquirir produtos para suprir necessidades momentâneas e se vêem privados imediatamente após a contratação por detectar vício no mesmo. A exemplo disto podemos citar os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos de celulares em que o consumidor ao adquiri-los, levam-nos à sua residência para testá-los, percebendo vícios somente após. Em retorno ao fornecedor, este, momentos após, utiliza das premissas do art. 18 encaminhando o produto para conserto.

Vê-se que o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado e o que é pior, no preço do novo.

Ocorre ainda, o não suprimento da necessidade do consumidor que privado do seu dinheiro fica obrigado a aguardar os trinta dias sem a satisfação de sua necessidade, que às vezes se faz momentânea.

Assim, acreditamos que a presente proposta contribui na correção da legislação em vigor estabelecendo um prazo mínimo de uso dos produtos para que os fornecedores possam exercer o direito de reparar os produtos em vez de substituí-los imediatamente, como também, garantindo aos consumidores a utilização de produtos emprestados, até que o adquirido seja reparado.

Assim, percebe-se que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir na solução imediata dos freqüentes problemas ocorridos com os consumidores e permitir melhor adequação da lei às normas constitucionais vigentes, buscando de forma efetiva à justiça social e preservação do direito constitucional do cidadão.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2005.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

.....

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
